



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720611/2016-09
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-006.207 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Embargante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificadas omissões no acórdão embargado, estas devem ser sanadas, mesmo que não importem em modificação da conclusão do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sanando as omissões apontadas no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Tendo em vista a publicação do acórdão nº 1302-003.010 (posteriormente, integrado pelo Acórdão nº 1302-003.557, que analisou os Embargos de Declaração opostos pela PGFN), em que esta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu por bem dar parcial provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados nos autos, o contribuinte, Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação, ora Embargante, opôs Embargos de Declaração, nos quais apontou três supostos vícios constantes na decisão exarada, quais sejam:

- a) Omissão quanto ao argumento da impugnação para a desqualificação da multa de ofício;

- b) Obscuridade quanto aos fundamentos para a qualificação da multa de ofício; e
- c) Omissão quanto a tópico do recurso voluntário relativo a pedido de realização de diligência.

Contudo, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 1262 e seguintes, pelo i. Conselheiro e ex-Presidente desta Turma de Julgamento, Luiz Tadeu Matosinho Machado, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte “*apenas no que tange aos itens a - Omissão quanto a argumento da impugnação para a desqualificação da multa de ofício e c - Omissão quanto a tópico do recurso voluntário relativo a pedido de realização de diligência.*”

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

Este é o relatório..

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Como demonstrado acima, os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante foram acolhidos parcialmente. Assim, a matéria a ser verificada no presente voto está limitada ao que restou acolhido no despacho de admissibilidade e é com este balizamento que se analisará a insurgência do contribuinte.

DA OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO DA IMPUGNAÇÃO PARA A DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Como se observa do despacho de admissibilidade proferido, os Embargos de Declaração foram acolhidos neste ponto, na medida em que se constatou que o “*colegiado deixou de se manifestar acerca do caráter confiscatório da qualificação da multa*”.

De fato, quando se observa o Recurso Voluntário apresentado pelo Embargante, este deixou claro o pedido subsidiário, caso houvesse o restabelecimento do percentual da multa fixado pelo agente autuante, como aconteceu no julgamento realizado por este colegiado. Veja-se o que constou do apelo do Recorrente:

Além disso, na remota hipótese do acolhimento do recurso de ofício, com o indevido restabelecimento da multa agravada, deverão ser apreciadas as razões apresentadas pela Recorrente no tópico “III.12 - Ad Argumentandum – Vedação ao Confisco”, haja vista que há posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 582.461/SP), impossibilitando a cobrança de multas que superem o percentual de 100% do valor do tributo, cujo entendimento deverá ser aplicado por esse E. CAREF, por força do art. 62, §2º, do atual Regimento Interno deste Conselho.

E, quando se analisa o acórdão prolatado, o percentual qualificado da multa de ofício foi restabelecido com relação algumas glosas de despesas realizadas pela fiscalização, uma vez que se constatou o “*evidente intuito (dolo) de modificara (sic) a características essenciais do fato gerador, reduzindo o tributo devido*”.

Contudo, em que pese o Embargante ter pugnado pelo acolhimento do seu pedido, com base no que rege artigo 62, §2º, do atual Regimento Interno deste Conselho, o argumento apresentado pelo Recorrente não pode prosperar.

Primeiro, porque, como sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para determinar a não aplicação de dispositivo legal, com base em suposta inconstitucionalidade deste. Este é o comando do Súmula CARF nº 02, que tem a seguinte redação: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, a argumentação de que a multa qualificada, fixada pelo legislador no percentual de 150%, afrontaria o princípio constitucional do não-confisco, não pode ser acolhida no âmbito da discussão administrativa.

Por outro lado, quando se analisa o precedente do STF invocado no apelo - RE 582.461/SP – o que se percebe é que a Supremo Tribunal Federal não analisou e julgou como inconstitucional – sob o argumento do confisco – o dispositivo legal aplicado no presente caso, para qualificar o percentual da multa imposta ao contribuinte.

Naquele Recurso Extraordinário, o STF analisou multa relativa ao ICMS, no percentual de 20%, deixando claro que não restou configurada a “*afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco*”. Assim, não há que se falar em aplicação do que dispõe o artigo 62, §2º do RICARF, uma vez que o precedente invocado pelo Embargante não tem relação ao objeto da presente discussão.

Por todo exposto, VOTA-SE por acolher, neste ponto, os Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão apontada pelo Embargante, nos termos demonstrados acima, sem dar, contudo, efeitos infringentes ao que restou decidido por este colegiado.

DA OMISSÃO QUANTO AO TÓPICO DO RECURSO VOLUNTÁRIO RELATIVO A PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Outro vício apontado pelo Embargante, cujo despacho de admissibilidade entendeu pela omissão da decisão proferida, seria o fato de não se ter analisado o pedido de realização de diligência formulado no apelo apresentado.

No Recurso Voluntário, o Embargante, em argumento subsidiário, assim se manifestou:

“(…) requer a Recorrente que este E. CARF determine a conversão do julgamento em diligência para a complementação de eventuais informações julgadas necessárias, em atenção ao disposto no art. 16, inc. IV, do Decreto Lei n. 70.235/72, bem como para que seja verificada a tributação dos valores recebidos pelas empresas devidamente identificadas, o que afastará, também por esse motivo, a indevida aplicação do IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95”.

E, de fato, como no caso anterior, não houve pronunciamento expresso no acórdão proferido sobre esse pedido do contribuinte, caracterizando-se omissão passível de Embargos de Declaração.

Contudo, quando se analisa o pedido de conversão do julgamento em diligência, entende-se que esta se mostra prescindível para o desfecho da presente discussão administrativa.

Neste sentido, não se pode esquecer que a diligência se presta para trazer aos autos informações necessárias para o correto julgamento, caso o relator não disponha de elementos suficientes para proferir sua decisão.

No presente caso, entretanto, a diligência pela qual se pugnou em nada acrescentaria nas conclusões do julgamento já realizado.

Em primeiro lugar, não faltaram informações necessárias para o deslinde da discussão, que pudessem, de alguma forma, justificar a conversão do julgamento em diligência.

Por outro lado, a verificação da tributação dos valores recebidos pelas empresas devidamente identificadas, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, não terá o condão de afastar a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981/95, tendo em vista que o IRRF foi constituído em face dos pagamentos sem causa realizados pela entidade.

Não se pode perder de vista, ainda, que a maioria do colegiado entendeu por afastar a cobrança do IRRF, uma vez que este teria sido calculado de forma equivocada pelo agente autuante. Assim, neste ponto, não teria qualquer utilidade a conversão do julgamento em diligência, como requerido pelo Embargante.

Neste sentido, também neste ponto, VOTA-SE por acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão do julgado, sem, contudo, dar efeitos infringentes a este.

Por todo exposto, acolhe-se os Embargos de Declaração, nas partes conhecidas pelo despacho de admissibilidade exarado, fazendo com que a fundamentação desenvolvida acima integre o julgado, mas sem efeitos infringentes.

É como se vota.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias